



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.003733/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.097 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2024
Recorrente ANGELINA MARIA DE FREITAS DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da DAA, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 50/52):

1. Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada contra a Notificação de Lançamento de fls. 02/05, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou apuração de imposto de renda de R\$ 4.002,42, sujeito à multa de mora e juros legais, em face da

glosa de IRRF no valor de R\$ 19.039,48, relativa à fonte pagadora Companhia Estadual de Águas e Esgoto CEDAE.

2. Regularmente notificada, em 13/10/2009, AR às fls. 35, a interessada apresentou impugnação (fl. 01), recepcionada na unidade local da SRFB em 23 de outubro de 2009, aduzindo o que se segue:

a) com relação à matéria objeto do lançamento, alega que **“o fato se deu por engano de dedução do valor pago com a correção do desconto de R\$ 39.792,92 do IR s/recb. de Ação Trabalhista Proc nº 1824.1992-034-01-00-6, em curso na 34ª Vara do Trab. do R.Janeiro”**. Junta aos autos, ainda, cópia da DIRPF 2008, às fls. 07, contendo pretensas retificações, bem como a indicação, explícita, que “o valor do IR na fonte dedutível é de R\$ 39.792,92”, **valor coincidente com o que foi aceito pela autoridade lançadora, às fls. 3**. Contata-se, pois, que a contribuinte **concorda com a glosa de IRRF, de R\$ 19.039,48;**

b) requer **retificação da DIRPF em referência**, para que sejam considerados as despesas judiciais incorridas com honorários advocatícios, de R\$ 46.681,01 (fls.13), e perícia judicial, de R\$ 3.334,46 (fls. 14), necessários ao recebimento dos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, pagos pela referida fonte pagadora; e que sejam consideradas despesas incorridas com plano de saúde próprio, da GEAP, no valor de R\$ 1.366,44 (fls. 16/23) e com a Unimed, no valor de R\$ 5.129,84 (fls. 24/32), o que implicaria, segundo cálculos da impugnante, em apuração de imposto de renda a restituir de R\$ 11.538,28.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Esta instância administrativa de julgamento não é competente para analisar pedido de retificação de declaração.

Cientificada da decisão, em 14/05/2012 (fls. 62/63), a contribuinte, em 08/06/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 65/67), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que embora cometendo erro no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, não agiu com dolo vez que os documentos probatórios foram regularmente apresentados visando esclarecer a ocorrência dos fatos que importaram no equívoco cometido, em relação aos rendimentos recebidos no processo trabalhista movido contra a CEDAE. Alega ainda que deverá lhe ser oportunizado apresentar declaração retificadora para contemplar além das despesas incorridas no processo trabalhista, as despesas dedutíveis com planos de saúde não tempestivamente declaradas. Requer ao final, a análise dos documentos apresentados a motivar retificação da DAA visando regularizar sua situação fiscal, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/83.

Em /07/2016, peticionou solicitando a conclusão do processo, dado o longo tempo decorrido desde o protocolo do recurso voluntário tempestivamente interposto (fls. 91/95).

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 105), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 19.039,48, apurada em sede de revisão da DAA/2008 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para a retificação da DAA visando ajustar os rendimentos recebidos acumuladamente e proceder a inclusão de despesas médicas com planos de saúde.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 50/52), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 4/7), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, **não impugnando o lançamento propriamente dito, portanto incontroverso, tornando-se definitiva a autuação no particular**, limitando-se basicamente em requerer a retificação da DAA para ajustar os rendimentos recebidos acumuladamente, com a exclusão dos honorários advocatícios e das despesas processuais havidas, bem como incluir despesas médicas com planos de saúde realizadas no ano-calendário autuado, **procedimento obstado neste momento processual, porquanto posterior ao início do procedimento fiscal** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 51/52), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

4. A Notificação de Lançamento impugnada veicula, **exclusivamente, a infração decorrente da glosa de IRRF, no valor de R\$ 19.039,48**. Considerando que a impugnante **não contestou, expressamente, essa matéria**, alegando apenas que

cometera engano, admitindo, inclusive, que o valor da dedução do IRRF, relativa à fonte Pagadora em referência, é de R\$ 39.792,92, conforme consignado, de punho na DIRPF às fls. 7, valor esse coincidente com o que foi aceito pela autoridade lançadora, constata-se tratar de matéria não impugnada. Dessa forma, com fundamento nas disposições do art. 17 do Decreto nº 3.000, de 1999, **essa matéria não será objeto de decisão no presente Acórdão.**

5. Com relação **ao pedido de retificação a DIRPF em referência**, para que as despesas referidas na alínea “b” do item 2 desse Acórdão sejam consideradas no Ajuste Anual, **trata-se de assunto estranho à presente lide e, portanto, fora da competência de julgamento desta Delegacia.** Assim, tal solicitação **não se sujeita à apreciação por parte desta instância administrativa de julgamento.**

6. Isso posto, considerando que **não foi impugnada a matéria objeto da referida Notificação de Lançamento**, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

7. Encaminhe-se à Delegacia de origem **para análise da possibilidade de se efetuar revisão de ofício relativa à DIRPF/2008**, tendo em vista a solicitação do contribuinte, requerida na peça impugnatória (fl. 01), sumariada na alínea “b” do item 2 desse Acórdão, bem como documentos de fls. 13/32.

De fato, quanto ao pedido de retificação da DAA/2008 para ajustamento dos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como a inclusão de despesas médicas com planos de saúde, vale registrar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, **conforme, aliás, fundamentado na decisão recorrida (item 7 - fls. 52).**

Ademais, sobre a possibilidade de retificação da DAA para incluir despesas não declaradas à época de sua apresentação, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações, despesas e rendimentos declarados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração**, na exata dicção do art. 787 do RIR/99.

Não obstante, cabe ressaltar que a apresentação de DAA retificadora neste sentido, é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado, por falta de controvérsia em relação à matéria de fundo (compensação indevida de imposto de renda retido na fonte), devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e

extensão dos efeitos do ato, **mas sim da ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto